



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

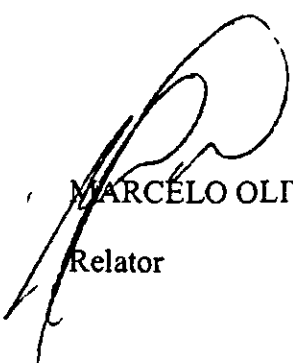
Processo nº 37216.000688/2007-97
Recurso nº 142.719
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00241
Data 02 de Dezembro de 2008
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO / RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Presença do Sr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/RJ nº 78656 que realizou sustentação oral.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

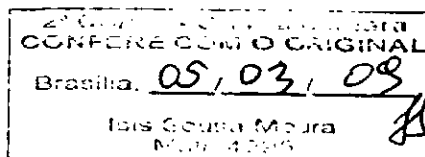
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).





RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro / RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0041/2007, fls. 0840 a 0850, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0655 a 0661, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos na escrituração contábil da recorrente e são relativas a valores pagos de seguro de vida em grupo, em que o salário utilidade benefício não constava em acordo ou convenção coletiva.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 18/01/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 0610 e 0618.

Em 30/11/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0677 a 0698, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0876 a 0902, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

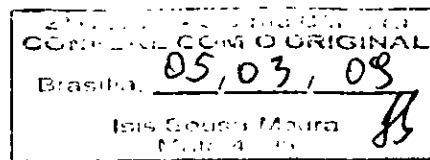
A decisão deve ser reformada;

O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN), cinco anos;

Deve haver previsão legal na inclusão do seguro de vida na definição de salário-de-contribuição (SC);

A CLT exclui o seguro de vida da definição de salário;

O seguro de vida em grupo não integra o SC;



Foram obedecidos todos os requisitos previstos na Legislação Previdenciária para que o seguro de vida não integre o SC, pois o seguro é disponibilizado a todos os empregados e está disposto em norma coletiva de trabalho;

A fiscalização reconheceu que o seguro é oferecido a todos os empregados e dirigentes da recorrente;

Há previsão em convenção coletiva de trabalho firmada com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e com o Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro;

A título de argumentação, a decisão de primeira instância manteve o lançamento quanto aos publicitários, com o fundamento de que a convenção somente faculta a contratação, não a obriga;

A legislação determina a previsão da concessão do seguro de vida em grupo, jamais alude à obrigatoriedade;

O Fisco deve verificar o reflexo social do lançamento;

Ante todo o exposto, a recorrente pede a admissão das razões do recurso e que lhe seja dado provimento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0968 a 0969, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

VOTO

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

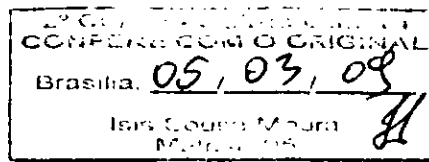
Preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que,



a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

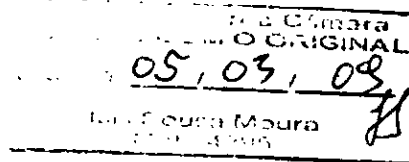
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por não haver recolhimentos a homologar consignados no lançamento, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Nos autos, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 11/2006 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 04/2001 a 01/2006.

Logo, nenhuma competência deve ser excluída do presente lançamento, pois, por exemplo, a primeira competência constante nos autos (04/2001) somente estaria decadente em 01/01/2007.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.



DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão central refere-se a integração, ou não, dos valores relativos a seguro de vida em grupo no SC.

A legislação vigente determina a questão.

Decreto 3.048/1999:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Antes de seguirmos com nossa análise, a recorrente afirma que há previsão em norma coletiva de trabalho da existência do seguro de vida em grupo com o Sindicato dos Publicitários do Rio de Janeiro, fls. 0807.

A decisão analisou o tema sem maiores aprofundamentos, afirmando que não há norma que obrigue a recorrente.

Portanto, para elucidarmos a questão, decido converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização, responsável pelo lançamento, elabore parecer conclusivo sobre a previsão, ou não, em acordo ou convenção coletiva de trabalho de seguro de vida em grupo com o Sindicato citado e com outros Sindicatos, caso haja, e que seja dada ciência desse parecer à recorrente, para que, em prazo de quinze dias, sendo sua vontade, apresente novos argumentos.

CONCLUSÃO. Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

MARCELO OLIVEIRA